



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

CONCLUSÃO

Em 18 de novembro de 2025 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Guilherme Cavalcanti Lamêgo. Eu, Ciro Araújo Lopes Andrade, Estagiário Nível Superior.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1088598-98.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
 Requerente: **Mariana Paulichenco Mantoan**
 Requerido: **Un Restaurante Ltda, Na Pessoa do Sócio : Denis Endo Nicolini**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Cavalcanti Lamêgo**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de falência ajuizado por Mariana Paulichenco Mantoan Ticly em face de Un Restaurante Ltda.

A parte autora alega ser credora da ré em razão da inadimplemento relativo ao contrato de mútuo celebrado entre as partes (fls. 17/21). Narra que buscou, por meio de execução de título extrajudicial, satisfazer o seu crédito, contudo não obteve êxito. Destaca, ainda, que, apesar de intimada para indicar bens à penhora, a requerida se limitou a afirmar que não possuía patrimônio passível de constrição.

Desse modo, requer a decretação da falência da devedora, na forma do art. 94, II, da Lei n. 11.101/05 (fls. 01/06).

As custas foram recolhidas (fls. 168/170).

Citada por edital (fl. 237), a ré apresentou contestação (fls. 238/264), por meio da qual narrou problemas financeiros causados pela pandemia do Covid-19. Além disso, alegou não esgotamento das vias executivas ordinárias, ausência de interesse de agir, onerosidade excessiva, simulação no negócio jurídico de mútuo do qual se extrai a obrigação inadimplida, que na verdade se trata de aquisição de participação societária.

1088598-98.2023.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Sobreveio réplica (fls. 292/304).

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os fatos pertinentes ao julgamento do processo estão suficientemente demonstrados por prova documental, conforme fundamentação abaixo exposta. Portanto, promovo o julgamento antecipado do processo, na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

A natureza empresarial da atividade exercida pela ré restou devidamente comprovada pela ficha cadastral da JUCESP (fls. 174/177).

Cuida-se de requerimento de falência fundamentado em execução frustrada, que encontra amparo no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 94- Será decretada a falência do devedor que: (...)

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; (...”

A requerente instruiu a inicial com certidão expedida pela 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (SP), no âmbito da qual tramitava a execução de título extrajudicial n. 1038880-69.2022.8.26.0100 (fls. 161/162), que comprova o inadimplemento de obrigação líquida. Está cumprida, portanto, a exigência prevista no artigo 94, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

De acordo com o entendimento consolidado no enunciado de Súmula n. 39 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “*no pedido de falência fundado em execução frustrada é irrelevante o valor da obrigação não satisfeita*”.

Conforme o entendimento consolidado no enunciado de súmula n. 48 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, “*para ajuizamento com fundamento no art. 94, II, da lei nº 11.101/2005, a execução singular anteriormente aforada deverá ser suspensa*”. No caso, está comprovada a suspensão da execução singular na documentação de fls. 149/157.

A execução frustrada é fato constitutivo suficiente para a decretação da falência, sendo desnecessária demonstração de outros indícios de insolvência. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Lei nº 11.101/2005 adotou como critério a presunção de insolvência quando caracterizada qualquer das hipóteses previstas no artigo 94, tornando desnecessária a análise aprofundada da relação entre ativos e passivos da devedora.

Nesse sentido, ensina Fábio Ulhoa Coelho:

"Um dos pressupostos da instauração deste específico processo judicial de execução é, portanto, a insolvência. Atente-se que não deve ser entendido esse pressuposto em sua acepção econômica, ou seja, como o estado patrimonial de insuficiência de bens de um sujeito de direito para a integral solução de suas obrigações. Deve ser a insolvência compreendida num sentido jurídico preciso que a lei falimentar estabelece. Para que o devedor empresário se submeta à execução concursal falimentar, é rigorosamente indiferente a prova da inferioridade do ativo em relação ao passivo. Não é necessário ao requerente da quebra demonstrar o estado patrimonial de insolvência do requerido para que se instaure a execução concursal falimentar, nem, por outro lado, se livra da execução concursal o empresário que lograr demonstrar eventual superioridade do ativo em relação ao passivo. [...] Para fins de decretação da falência, o pressuposto da insolvência não se caracteriza por um determinado estado patrimonial, mas pela ocorrência de um dos fatos previstos em lei como ensejadores da quebra. Especificamente, se o empresário for, sem justificativa, impontual no cumprimento de obrigação líquida (inciso I do dispositivo comentado), se incorrer em tríplice omissão (inciso II) ou se praticar ato de falência (inciso III), cumpre-se o pressuposto da insolvência jurídica. Quer dizer, demonstrada a impontualidade injustificada, a execução frustrada ou o ato de falência, mesmo que o empresário tenha patrimônio líquido positivo, com ativo superior ao passivo, ser-lhe-á decretada a falência. Ao revés, se não ficar demonstrado nenhum desses fatos, não será instaurado o concurso de credores ainda que o passivo do empresário devedor seja inferior ao seu ativo. A insolvência que a lei considera como pressuposto da execução por falência é, por assim dizer, presumida. (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Ed. 2021, capítulo v - da falência - seção iv - do procedimento para a decretação da falência 94. art. 94. page rb-124.2)"

É esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Agravo de instrumento – Pedido de falência baseado em execução frustrada (art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

94, II, da Lei 11.101/05 – Sentença que decretou a falência da devedora – Inconformismo da falida – Descabimento – Alegação da agravante de que "não efetuou anteriormente o pagamento do débito e tampouco indicou bens, por não dispor de meios para tanto, diante da crise financeira, não conseguiu se recuperar em curto e médio prazo" que não justifica a reforma da sentença agravada – Ausência de composição entre as partes, sendo postulado o regular prosseguimento do feito pela credora, não configurando a moratória a descharacterizar o inadimplemento – Lei falimentar que não prevê a designação de audiência de conciliação (Súmula 46 do TJSP) – Faculdade do credor de ajuizamento de execução singular ou coletiva (pedido de falência), sendo desnecessária a demonstração de insolvência do devedor – Inteligência da Súmula 42 do TJSP – Sentença de quebra mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257742-33.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Matão - 1^a Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2022; Data de Registro: 01/07/2022)"

Tratando-se de falência por execução frustrada, não é necessário o protesto do título executivo. É esse o entendimento sumulado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Súmula 50: No pedido de falência com fundamento na execução frustrada ou nos atos de falência não é necessário o protesto do título executivo."

Ademais, para a decretação de falência nos termos do art. 94, II, da Lei n. 11.101/05, não é necessária a demonstração de esgotamento das diligências na execução individual, fato que afasta a alegação da ré de que a execução frustrada não ocorreu. Basta a caracterização do inadimplemento no processo de execução, conforme exigência legal. Nesse sentido:

"Sobre a desnecessidade de esgotamento de diligências no processo de execução individual, já entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Agravo de instrumento – Pedido de falência com base no art. 94, II, da Lei nº 11.101/05 – Execução frustrada – Sentença que decretou a falência das rés/agravantes – Insurgência das requeridas – Alegação de que não restou configurada a tríplice omissão, considerando que não foram intimadas, nos autos da execução, para nomearem bens à penhora após o acordo firmado entre as partes, além de não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

terem sido esgotados todos os meios para localização de bens das devedoras – Descabimento – Notícia nos autos de origem de que as agravantes sequer se encontram ativas – Agravantes que foram intimadas nos autos da execução singular para indicar bens de sua propriedade passíveis de constrição e se omitiram – Acordo posterior inadimplido que não pressupõe concessão de nova oportunidade para pagamento voluntário do débito inadimplido e renovação da intimação para nomeação de bens à penhora – Requisito legal para o ajuizamento do pedido de falência, com fundamento no inciso II do art. 94 da Lei nº 11.101/05, que foi devidamente cumprido no caso – Desnecessidade de prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor nos autos da execução singular – Sentença de quebra mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289379-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022)"

Além do mais, a manifestação da requerida nos autos da ação de execução (fl. 159) revela certa incoerência, pois não há sentido em exigir que a credora esgote outros meios de constrição e pesquisa patrimonial se a própria devedora confessou ser inoperante e não ter bens a indicar.

Convém assinalar que o ajuizamento do pedido de falência não depende de prova de exaurimento das tentativas de satisfação do crédito pelas vias próprias e menos gravosas, uma vez que tal requerimento é facultado ao credor. Em Súmula de nº. 42, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pacificou que “*A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.*”

De resto, não está demonstrada a alegada simulação. O documento autônomo e não assinado (fl. 272 – 276) não é suficiente para demonstrar simulação no contrato de fls. 17 – 21. O contrato prevê devolução do montante, o que se contrapõe à alegada disponibilização dos valores para aquisição de participação societária. Os e-mails de fls. 279 – 284 que fazem referência à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

constituição de sociedade não foram encaminhadas pela autora, de modo que não comprovam sua manifestação de vontade em relação à aquisição do capital social.

Isso posto, considerando que a ré foi executada por quantia líquida, não pagou, não depositou e nem nomeou, no prazo legal, bens suficientes à penhora, verifico que estão presentes os pressupostos legais para o deferimento da pretensão autoral.

III - DISPOSITIVO.

Pelas razões acima, decreto a falência de Un Restaurante Ltda., inscrita no CNPJ de n. 22.799.889/0001-51, representada por seu administrador Denis Endo Nicolini, conforme ficha cadastral completa da JUCESP de fls. 174/177, fixando o termo legal em 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Determino, ainda, o seguinte:

1. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, Ativa Administradora de Empresas em Recuperação e Falências Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 29.207.256/0001-56 , com endereço na Alameda Joaquim Eugênio de Lima , 696 - Cj. 12, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01403000, representada por Mara Denise Poffo Wilhelm, inscrita na OAB/SP 450.554, com e-mail principal: ativa@ativaadministradora.adm.Br, que deverá:

1.1. No prazo de 48 horas, prestar compromisso e juntar aos autos digitais o respectivo termo devidamente subscrito, informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso, bem como eventual informação sobre o descumprimento ao limite anual de nomeações, nos termos das normas do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo;

1.2. Promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como proceder à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, independentemente de mandado, autorizando-se o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

utilização de força em caso de resistência, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício para tanto;

1.3. Sempre que se manifestar nos autos, incluir todos os requerimentos pendentes de apreciação e ofícios recebidos em sua manifestação, independentemente de intimação específica;

1.4. Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A, se o caso:

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".

1.5. Instaurar incidente específico de classificação de crédito público para cada Fazenda credora, inclusive para aquelas que peticionem nos autos afirmando créditos em desfavor da Massa;

1.6. Notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

1.7. Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

judicial em sentido contrário;

1.8. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.9. Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

Determino também:

1. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

2. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

3. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, XIII, § 1º - Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

3.1. No prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(a) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

3.2. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

expedição de ofício ao banco;

3.3. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido.

4. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação.

5. Oficie-se:

a) através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida; c) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; d) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

6. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

7. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação a todas as Fazendas, - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo - SP - e-mail pgefalcias@sp.gov.br; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 - São Paulo/SP, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.

8. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de ofício aos órgãos elencados abaixo:

BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de

1088598-98.2023.8.26.0100 - lauda 10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO** - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

Advirto que embargos de declaração manifestamente protelatórios serão apenados com multa de até 2% sobre o valor da causa, por imposição do art. 1.026, § 2º, CPC.

Dispensado o registro da sentença (art. 72, § 6º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

Publique-se e intimem-se as partes.

São Paulo, 28 de novembro de 2025.

1088598-98.2023.8.26.0100 - lauda 11



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1088598-98.2023.8.26.0100 - lauda 12